

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2024

Institui Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.

**Autor:** Senado Federal

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.993, de 2024, de autoria do Senado Federal, institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas, com o objetivo de fortalecer, ampliar, organizar, gerir e manter os acervos das coleções biológicas científicas, bem como garantir a disponibilização e a interoperabilidade dos dados a elas associados.

A proposta estabelece diretrizes claras para a manutenção, segurança, acesso e uso das coleções biológicas científicas, definindo responsabilidades para as instituições públicas e privadas que as mantêm, inclusive no que tange à designação de profissionais qualificados, à estrutura física adequada e à observância das normas de biossegurança. Além disso, o projeto prevê a criação de instrumentos indutores e linhas de financiamento

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 -

Brasília - DF Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229 que assegurem a sustentabilidade e o desenvolvimento desses acervos em curto, médio e longo prazo.

Com enfoque na valorização do conhecimento científico e na conservação da biodiversidade, a proposição contempla ainda dispositivos para digitalização, intercâmbio, proteção da propriedade intelectual e promoção da educação pública sobre o tema.

A matéria foi recebida na Câmara dos Deputados e distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação; Comissão de Cultura; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime de prioridade, consoante art. 151, inciso II, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é um dos países mais ricos em biodiversidade do planeta. Essa condição impõe uma responsabilidade histórica e estratégica sobre o Estado brasileiro, a academia e a sociedade quanto à conservação, ao

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF





uso sustentável e ao conhecimento científico acerca de seus recursos biológicos.

As coleções biológicas científicas são parte fundamental dessa estratégia. Elas constituem acervos que servem não apenas à pesquisa e à inovação tecnológica, mas também à memória biológica do país. Sua preservação e ampliação são condições essenciais para o avanço da ciência, para a formação de pesquisadores e para o desenvolvimento de soluções baseadas na natureza em áreas como saúde, meio ambiente, agricultura, biotecnologia e bioeconomia.

de política voltada instituição uma nacional especificamente para essas coleções é medida há muito esperada pela comunidade científica. O Projeto de Lei nº 1.993/2024 representa, nesse sentido, um marco importante ao reconhecer institucionalmente o papel estratégico desses acervos, criando um arcabouço normativo que permite sua valorização, proteção e modernização.

Entretanto, entende-se que cabem algumas alterações tendo por finalidade aperfeiçoar o texto normativo que institui a referida política, introduzindo a figura do responsável técnico, redefinindo as atribuições do curador e estabelecendo parâmetros objetivos para o exercício dessas funções.

Na redação original, as atribuições técnicas e gerenciais encontravam-se concentradas exclusivamente na figura do curador, definida genericamente como "pessoa qualificada", sem exigência de habilitação profissional ou delimitação clara das competências. Essa abordagem,

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 -

Brasília - DF





embora reconheça a importância do curador, não garante que atividades de elevada complexidade técnica sejam desempenhadas por profissional legalmente habilitado e sujeito à fiscalização de conselho de classe.

A proposta ora apresentada cria, de forma expressa, a função de responsável técnico, exigindo que este seja profissional devidamente habilitado e registrado no conselho de classe competente, incumbido de executar atividades que demandam maior especificidade técnica.

Tais ações demandam conhecimento especializado para garantir a correta identificação e manejo das amostras, a rastreabilidade e integridade dos dados, o cumprimento das normas de biossegurança e de proteção de dados, e a observância das legislações nacionais e internacionais, como a Lei nº 13.123/2015, o Decreto nº 8.772/2016, o Protocolo de Nagoya, a legislação de fauna e flora, e normas técnicas como a ABNT NBR ISO 20387.

A execução por profissional devidamente habilitado e registrado em conselho de classe competente assegura não apenas a competência técnica e a adoção de métodos reconhecidos e padronizados, mas também a responsabilização ética e legal por meio de instrumentos formais, como Anotação ou Certidão de Responsabilidade Técnica. Isso garante a confiabilidade científica, a segurança jurídica, a proteção do patrimônio genético, o uso sustentável da biodiversidade e a conformidade com as exigências de órgãos de fiscalização e controle, preservando o interesse público e fortalecendo a governança das coleções e do uso de material biológico.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF





Importante salientar que a proposta não impõe obrigatoriedade universal de responsável técnico para todas as coleções biológicas científicas. Essa exigência aplica-se apenas quando a instituição pretender realizar as atividades técnicas acima descritas. Caso a coleção possua apenas curador, poderá continuar existindo e operando regularmente, porém limitada a atividades como aquisição, manutenção, distribuição, validação, fornecimento, doação, consulta, empréstimo, permuta, transferência, transporte, envio e/ou remessa de material biológico consignado e seus dados associados.

Com a nova redação, as funções do curador concentram-se na manutenção, armazenamento e divulgação do material biológico consignado, bem como na avaliação das necessidades, condições e procedimentos de aquisição, consulta e empréstimo, doações, fornecimento, permutas e uso comercial do acervo. Essa separação confere maior clareza às atribuições, fortalece a gestão técnica e preserva a relevância do curador na conservação e disponibilização do acervo.

Além disso, a proposta introduz, no art. 4°, três parágrafos que regulamentam a exigência dessas funções:

- § 1º Obrigatoriedade de Curador nomeado para execução das atividades descritas no artigo 2º, item VII;
- § 2º Obrigatoriedade de Responsável técnico para execução das atividades descritas no artigo 2º, item XIII,;



• § 3° — Possibilidade de acumulação das funções por um mesmo profissional, desde que atendidos os requisitos técnicos e legais aplicáveis.

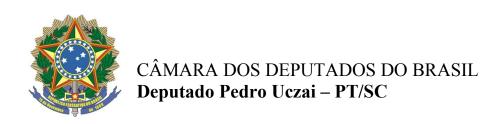
Essas previsões trazem benefícios concretos:

- Elevação do padrão técnico e científico das coleções biológicas;
- Segurança jurídica, vinculando funções críticas a profissionais com registro e fiscalização por conselho de classe;
- Transparência e clareza na definição de responsabilidades;
- Flexibilidade administrativa, ao permitir tanto a existência de coleções operadas exclusivamente por curadores quanto a atuação de responsável técnico quando necessário;
- Aderência às boas práticas nacionais e internacionais na gestão de coleções científicas.

Dessa forma, a criação da figura do responsável técnico, a delimitação precisa das atribuições do curador e a introdução de regras específicas no art. 4º representam um avanço significativo para a efetividade e a credibilidade da Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas, garantindo que os acervos sejam mantidos, utilizados e disponibilizados com excelência técnica, responsabilidade e segurança.







Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.993, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

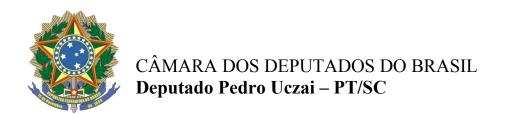
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI Relator





Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2024

Institui Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.

#### O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas visando a fortalecer, ampliar, organizar, gerir e manter os acervos das coleções biológicas científicas, assim como disponibilizar os dados associados e as informações que as integram.
- § 1º As coleções biológicas científicas podem ser mantidas e organizadas por instituições públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, de acordo com a legislação vigente.
- § 2º Não se submetem às regras desta Lei as coleções didáticas e as coleções vivas abrigadas em jardins zoológicos, criadouros de fauna, aquários, oceanários, biotérios, centros de triagem, reabilitação ou recuperação de animais e viveiros de plantas não utilizadas para alimentação e agricultura.

### Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - aquisição: recepção de material biológico por compra ou doação, de acordo legislação vigente;

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 -Brasília - DF



- II biossegurança: conjunto de medidas e procedimentos técnicos necessários para a manipulação de agentes e materiais biológicos capazes de prevenir, reduzir, controlar ou eliminar riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços que possam comprometer a saúde humana, animal ou vegetal, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados;
- III coleção biológica científica: conjunto de material biológico não humano, nativo ou exótico, vivo ou morto, consignado devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões definidos em regimentos institucionais que garantam segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados depositados, pertencente a instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, com o objetivo prioritário de subsidiar a pesquisa científica ou tecnológica, a conservação *ex situ* e o desenvolvimento socioeconômico;
- IV coleta: obtenção de organismo animal, vegetal, fúngico ou microbiano, vivo ou não, por meio da remoção do todo ou de partes do indivíduo do seu habitat ou de produtos oriundos de suas atividades, como ninhos, ovos e fezes;
- V conservação *ex situ*: conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais;
- VI conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- VII curador de coleções biológicas científicas: responsável por manter, organizar e divulgar o material biológico consignado, bem como por avaliar as necessidades, as condições e os procedimentos de aquisição,

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

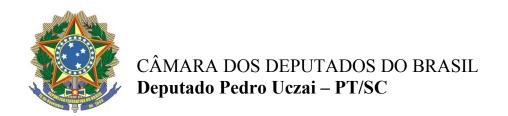




consulta e empréstimo, o fornecimento, as permutas e o uso científico e/ou comercial desse material, preferencialmente com qualificação na área dos grupos taxonômicos sob sua responsabilidade.

- VIII diversidade biológica: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos, outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- IX intercâmbio: consulta, empréstimo, devolução, permuta, doação ou transferência de material biológico consignado entre instituições nacionais ou internacionais, sediadas no Brasil ou no exterior, sem fins comerciais;
- X material biológico: organismos nativos ou exóticos, vivos ou mortos, partes desses, seus produtos e vestígios atuais, fósseis ou extintos;
- XI material biológico consignado ou voucher: material biológico registrado ou tombado em uma coleção biológica científica cadastrada em órgão competente;
- XII manutenção de material biológico: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam proteger no longo prazo os espécimes mantidos em condições ex situ;
- XIII responsável técnico: profissional das ciências biológicas ou de outras relacionadas ao acervo colecionado, registrado em conselho de classe, habilitado para atuar como responsável pelas atividades de coleta, isolamento (se aplicável), catalogação e validação do material biológico consignado; deve conhecer métodos de catalogação, levantamento e tombamento e estar capacitado para o uso científico e/ou tecnológico desse material, assegurando que práticas adequadas de manejo e conservação estejam sendo praticadas na coleção biológica científica.

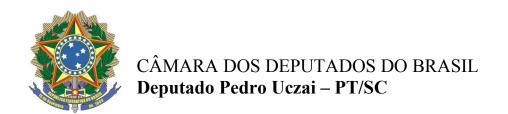




- **Art. 3º** A Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas tem por objetivos:
- I reconhecer a conservação das coleções biológicas científicas como componente fundamental dessa Política;
- II incentivar a colaboração entre instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, museus, herbários, jardins botânicos, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, educacionais e de conservação, e órgãos governamentais e não governamentais para a proteção e a gestão das coleções biológicas científicas;
  - III promover melhorias na gestão de coleções biológicas científicas;
- IV promover o desenvolvimento e a validação de princípios de boas práticas nas coleções biológicas científicas;
- V estimular a formação de recursos humanos em áreas como biologia, curadoria, taxonomia, gestão e publicação de dados de pesquisa, e em áreas correlatas às coleções científicas;
  - VI propiciar o incremento do conhecimento científico e tecnológico;
- VII estimular o desenvolvimento e a implantação de protocolos comuns de gestão das coleções biológicas científicas, incluindo as melhores práticas de gestão, manutenção, validação e divulgação dos dados nelas contidos;
- VIII reconhecer e valorizar o papel do curador e responsável técnico de coleções biológicas científicas.
- **Art. 4º** As atividades inerentes e características das coleções biológicas científicas compreendem coleta, aquisição, catalogação, manutenção, distribuição, fornecimento, isolamento, autenticação, validação, doação, permuta, consulta, empréstimo, transferência, identificação,

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF





determinação taxonômica, caracterização, transporte, envio e remessa de material biológico consignado e dos dados a ele associados.

- § 1º Para execução das atividades descritas no artigo 2º, item VII, a coleção biológica científica deverá, obrigatoriamente, contar com um curador nomeado.
- § 2º Para execução das atividades descritas no artigo 2º, item XIII, a coleção biológica científica deverá obrigatoriamente, contar um responsável técnico em seu quadro de pessoal.
- § 3º Para execução das atividades de aquisição, manutenção, distribuição, fornecimento, validação, doação, permuta, consulta, empréstimo, transferência, transporte, envio e/ou remessa de material biológico consignado e dos dados a ele associados, a coleção biológica científica deverá, obrigatoriamente, contar com curador em seu quadro de pessoal.
- § 4º Um mesmo profissional poderá cumular as funções de responsável técnico e curador, desde que atenda aos parâmetros previstos no artigo 2º.
- Art. 5º O órgão federal de ciência e tecnologia responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas deve estabelecer diretrizes claras e específicas para as medidas de biossegurança a serem adotadas pelas instituições que mantêm coleções biológicas científicas, incluindo protocolos para manipulação, armazenamento e transporte de material biológico consignado, visando à prevenção de riscos à saúde humana, animal e vegetal e ao meio ambiente.
- **Art. 6º** Compete às instituições públicas ou privadas que mantêm coleções biológicas científicas:
- I contemplar as coleções biológicas científicas no planejamento e nos objetivos estratégicos institucionais;

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF





- II definir políticas internas de gerenciamento e acesso ao acervo das coleções biológicas científicas e a metadados, dados e informações a ele associadas;
- III contratar e designar para seu quadro permanente de pessoal profissionais devidamente qualificados para desempenhar funções relacionadas às curadorias, e subcuradorias e responsabilidade técnica de coleções biológicas científicas, à taxonomia e às demais áreas de conhecimento relacionadas, de acordo com as particularidades de cada acervo, e garantir os recursos orçamentários para a manutenção destes profissionais;
- IV assegurar a integridade e a manutenção permanente de seus acervos físicos e

virtuais;

V - assegurar recursos financeiros com vistas à sustentabilidade econômica das

coleções biológicas científicas em curto, médio e longo prazo;

- VI fornecer estrutura adequada para o desempenho das atividades relacionadas às coleções biológicas científicas;
- VII prover assistência para que as coleções possam ser geridas em conformidade com a legislação e as políticas nacionais e internacionais vigentes;
- VIII promover a realização de cursos e treinamentos em curadoria, taxonomia, sistemática, conservação da biodiversidade, bioprospecção, biotecnologia, bioinformática e informática aplicada à biodiversidade, entre outros, e viabilizar ao seu corpo técnico o acesso a esses cursos e treinamentos;



- IX estimular e apoiar o intercâmbio de curadores, responsáveis técnicos, técnicos, tecnólogos, pesquisadores, professores, educadores, estudantes e demais profissionais atuantes no tema entre instituições nacionais e internacionais;
- X incentivar a cooperação entre instituições de coleções biológicas científicas sediadas no Brasil e suas contrapartes no exterior, visando ao intercâmbio de conhecimentos, recursos e espécimes biológicos para benefício mútuo, avanço da pesquisa e conservação da biodiversidade;
- XI atender às normas vigentes de biossegurança para cada coleção biológica científica e assegurar que sejam aplicadas medidas para evitar perda, uso indevido, desvio ou liberação intencional de material biológico, patogênico ou não, e de organismos produtores de toxinas ou partes deles;
- XII acatar as normas vigentes de proteção dos acervos contra eventos como incêndios, desastres naturais e deteriorações por meio de infestação de insetos e outros organismos vivos, como fungos e ácaros;
- XIII incentivar o desenvolvimento de projetos e iniciativas que visem ao conhecimento, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade;
- XIV promover projetos de educação pública e conscientização sobre a importância das coleções biológicas científicas para a sociedade, a conservação da biodiversidade e o avanço do conhecimento científico;
- XV apoiar o desenvolvimento, a implantação, a manutenção, a interoperabilidade e a integração de sistemas informatizados para o gerenciamento de dados e metadados confiáveis dos espécimes dos acervos biológicos, garantindo a disponibilização e o acesso aberto de metadados e dados em plataformas públicas governamentais;
- XVI cadastrar as coleções biológicas científicas no catálogo do Sistema de Informação Sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr);

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF





XVII - adotar nas coleções biológicas científicas, sempre que possível, o máximo aproveitamento do espécime, com a manutenção de amostras associadas, como pele, pelos, penas, asas, esqueleto, carcaça, parasitas, DNA, arquivos sonoros e imagens;

XVIII - garantir o acesso da comunidade científica e de demais interessados aos espécimes e a outros materiais biológicos armazenados nas suas coleções biológicas, bem como a seus dados e metadados associados, para fins de pesquisa, excetuando-se casos específicos em que seja necessário restringir o acesso;

XIX - registrar e proteger a propriedade intelectual relacionada às descobertas e às inovações decorrentes do uso dos acervos sob sua gestão, respeitada a legislação nacional e internacional sobre patentes e direitos autorais;

XX - zelar pelas coleções biológicas e garantir que, se não houver condições de mantê-las por qualquer motivo, sejam doadas a instituições públicas ou privadas que apresentem as condições necessárias para mantê-las, não sendo permitido o seu descarte.

Parágrafo único. As instituições localizadas no mesmo estado da federação onde as coleções a serem doadas se encontram devem ser ouvidas e, apenas após a impossibilidade de serem mantidas no estado de origem, as coleções podem ser destinadas a instituições localizadas em outros estados brasileiros.

- **Art.** 7º O poder público deverá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para:
  - I organizar e gerir as coleções biológicas científicas;
- II incentivar as instituições públicas e privadas a estabelecerem coleções biológicas científicas, desde que demonstrem ter condições de mantê-las de forma adequada;

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF





- III dar condições à manutenção e à ampliação das coleções biológicas científicas;
- IV fomentar as atividades inerentes às coleções biológicas científicas;
- V digitalizar dados, imagens, áudios e vídeos dos espécimes dos acervos das coleções biológicas científicas para a disponibilização online dos dados associados em plataformas públicas governamentais;
- VI garantir a acessibilidade das informações contidas nos acervos das coleções biológicas científicas por parte da comunidade científica e do público em geral;
- VII incentivar a formação de redes de cooperação entre as coleções biológicas científicas, assim como a manutenção das redes de cooperação já instituídas;
- VIII incentivar o incremento das coleções biológicas científicas e a documentação da biodiversidade por meio de coletas científicas planejadas e do aproveitamento de amostras biológicas obtidas em estudos e pesquisas, inclusive no âmbito de processos de licenciamento ambiental e de amostras encontradas em situações de emergência, em desastres naturais e em acidentes ambientais;
- IX promover a educação pública e a conscientização sobre a importância das coleções biológicas científicas para a sociedade, a conservação da biodiversidade e o avanço do conhecimento científico.

Parágrafo único. Os editais e os programas públicos dirigidos às medidas indutoras e às linhas de financiamento previstas no caput deste artigo destinarão no mínimo 30% (trinta por cento) de seus recursos para as instituições sediadas nas regiões Centro- Oeste, Nordeste e Norte.

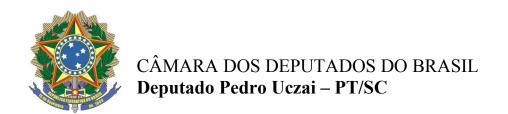
**Art. 8º** O órgão federal de ciência e tecnologia responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas proporá e revisará

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 -

Brasília - DF







planos e estratégias nacionais que garantam o incremento, a manutenção e a perpetuação das coleções biológicas científicas.

- **Art. 9º** As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:
  - I advertência;
- II multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
  - III interdição temporária;
- IV suspensão de financiamentos provenientes de fontes públicas de crédito e fomento científico;
  - V interdição definitiva.
- § 1º As penalidades previstas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- § 2º A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos competentes.
- **Art. 10** As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos para adequá-las às regras previstas pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.

Parágrafo único. Durante o prazo de adequação previsto no caput deste artigo, não se aplicam as penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF





## Deputado PEDRO UCZAI Relator





Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF